

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

SF/22819.87876-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....
§ 7º Valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência do imposto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imbróglio sobre a incidência, ou não, de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família foi finalmente resolvido. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, fica declarada a inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensões alimentícias.

Essa luta vinha sendo travada por inúmeras mães brasileiras, a exemplo da Dra. Nicia Regina Sampaio, que compartilhou sua tese e sugestão com nosso mandato, caracterizado pela participação popular ativa na construção das propostas.

No acórdão da ADI, prevaleceu a lógica jurídica e o bom senso, ficando esclarecido que, no particular, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, é inconstitucional, ao incluir como rendimento bruto tributável os valores recebidos pelo credor a título de alimentos ou pensão alimentícia.

No seu voto, o relator deixa claro que esses valores não se enquadram na definição de renda, nem de provento de qualquer natureza, por serem simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado.

Segundo o raciocínio desenvolvido e aprovado, o *recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante, o que configura verdadeiro bis in idem.*

Assim sendo, o presente projeto de lei tem o objetivo de conformar a legislação do IRPF à nova realidade, acrescentando-se parágrafo interpretativo ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, para extirpar qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário à não-incidência.

Ante a pertinência e relevância da matéria, pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22819.87876-40
|||||